



# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

**- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**

Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7277/2017 QUE DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7277/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a respeito do programa de vacinação dos Profissionais da educação Municipal de Pouso Alegre e dá outra Providências manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de autorizar o

poder executivo a instituir programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal de Pouso Alegre e das outras providências.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91, §2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **manifestou-se contrário** à proposição, restando vencido o voto deste relator. Contudo os demais membros da presente comissão, por maioria, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7277/2017.**

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## **Acompanham o voto da Relatoria:**

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

## VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

Desta feita, não havendo vício formal subjetivo insanável, propõe emenda ao artigo 1º do projeto, haja vista que, embora inexistente o vício de iniciativa, a modalidade de legislação autorizativa possui discussões jurídicas acerca de sua constitucionalidade, razão pela qual sugere a alteração da redação do artigo 1º do projeto sob análise, que passaria a conter a seguinte redação:

*“Fica instituído o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal”.*

Assim, a substituição da expressão “fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir”, por “fica instituído”, confere ao projeto maior segurança jurídica.

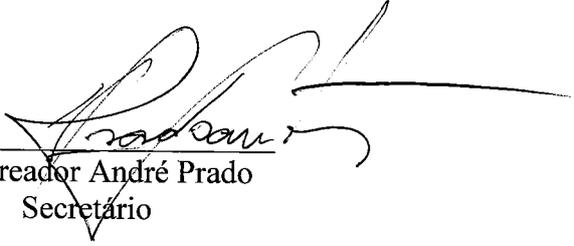
Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste de mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7277/2017.**

**Votos em separado :**

---

Vereador Dr. Edson  
Presidente



---

Vereador André Prado  
Secretário